ACÓRDÃO - AC00 - 483/2025

PROCESSO TC/MS	**:** TC/09892/2017/001
PROTOCOLO	**:** 2090269
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
RECORRENTE	**:** JAIR BONI COGO (FALECIDO)
ADVOGADA	**:** MARINA BARBOSA MIRANDA - OAB/MS N. 21.092
RELATOR	**:** CONS.SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. FUNÇÃO DE MOTORISTA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NÃO REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DA DOCUMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTAS. ART. 146, § 3º, DA RESOLUÇÃO N. 98/2018 VIGENTE A ÉPOCA. CONTRATAÇÃO COM PRAZO INFERIOR A SEIS MESES. AUTORIZAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FALECIMENTO DO RECORRENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. SANÇÕES DE NATUREZA PERSONALÍSSIMA. MULTAS AFASTADAS. PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Considerando a previsão do art. 146, §3º, do RITCE/MS, vigente à época, que autorizava o arquivamento do processo da contratação temporária com prazo inferior a seis meses, é cabível o afastamento do não registro do ato que não ultrapassou esse período.

2. O falecimento do recorrente implica a extinção da punibilidade quanto à sanção de multa que possui natureza personalíssima.

3. Provimento do Recurso Ordinário, para afastar o não registro da contratação temporária, excluir as multas impostas e arquivar os autos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 16 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do Recurso Ordinário interposto por **Jair Boni Cogo**, Prefeito do Município de Cassilândia à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos art. 161 e seguintes do RITCE/MS; no mérito, **dar provimento** ao Recurso, para reformar a Decisão Singular **DSG – G.FEK – 2846/2020,** proferida nos autos do processo TC/09892/2017, afastando o não registro da contratação temporária, com a exclusão das multas aplicadas e o arquivamento dos autos; determinar o **arquivamento** destes autos; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 16 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

I- RELATÓRIO

Trata os autos sobre o Recurso Ordinário interposto por Jair Boni Cogo, ex-prefeito do Município de Cassilândia, em face da Decisão DSG - G.FEK – 2846/2020, proferida nos seguintes termos:

> Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido**:
>
> **I – pelo não registro do ato contratação por tempo determinado, da Sra. Fernanda Ferreira Freitas**, realizado pelo município de Cassilândia, formalizado no Contrato Temporário n. 045/2017, por não atender aos requisitos da excepcionalidade e temporalidade, previstos no art. 37, IX, CF, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, I, da LC 160/12 e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;
>
> **II – aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Jair Bono Cogo,** CPF: 521.984.058-49, Prefeito Municipal de Cassilândia, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;
>
> **III – aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Jair Bono Cogo,** CPF: 521.984.058-49, Prefeito Municipal de Cassilândia, pela intempestividade na remessa de documentos, conforme art. 46 da Lei Complementar (Estadual) n.160, de 2012;
>
> **IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** contado da data da intimação, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1°, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

O recorrente afirma que a contratação temporária foi embasada no art. 37, IX da Constituição Federal e que a referida contratação não ultrapassou seis meses, o que autoriza o arquivamento dos autos, conforme jurisprudência deste Tribunal, bem como a exclusão da multa aplicada.

Disse ainda, que a remessa intempestiva dos documentos ao Tribunal não trouxe prejuízo, o que afasta a multa.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP - GAB.PRES. – 6955/2021 (peça 5).

A Divisão de Fiscalização, na análise ANA – DFAPP -7680/2021 (peça 8) se manifestou pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso apresentado.

O Ministério Público de Contas inicialmente, por meio do Parecer PAR - 4ªPRC – 4992/2022 (peça 9), opinou pelo conhecimento e improvimento do presente recurso.

Em seguida, foi juntada aos autos a certidão de óbito do recorrente, peça 12.

Os autos foram novamente encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu novo parecer, opinando pela extinção do Recurso Ordinário em face da perda do objeto pelo falecimento do recorrente, com o consequente arquivamento dos presentes autos.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

II – CONHECIMENTO

O presente recurso atende os requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS) e art. 161 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

III – FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se dos autos que na decisão recorrida decidiu-se pelo não registro da contratação temporária e aplicou-se multa ao recorrente pela violação do art. 37, IX, da Constituição Federal, além da multa pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte Fiscal.

Com relação à contratação temporária da servidora Fernanda Ferreira Freitas para exercer a função de motorista no período de 06/03/2017 a 14/07/2017, constata-se que não ultrapassou o período de 06 (seis) meses.

Na época da contratação, o Regimento Interno deste Tribunal de Contas dispunha no § 3º do art. 146 o seguinte:

> "Art.146. Para os fins de apreciação de ato de pessoal sujeito ao registro, nos termos constitucionais e do art. 34 da LC n.º 160, de 2012, o setor administrativo de protocolo, por meio de mecanismo eletrônico apropriado:
>
> ...
>
> § 3º A unidade de auxílio técnico e administrativo competente poderá, se previamente autorizada pelo Conselheiro Relator, determinar o arquivamento do processo a que se referem as disposições do § 1º, quando a contratação não ultrapassar o prazo de seis meses. (Revogado pela Resolução nº 186, de 2023)

Assim, considerando que a referida contratação foi inferior ao prazo de seis meses e que a legislação vigente à época autorizava o arquivamento dos autos, impõe-se a exclusão do não registro.

Este Tribunal já decidiu a questão, *in verbis*:

> **ATO DE ADMISSAO DE PESSOAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. PRAZO INFERIOR A SEIS MESES. ARQUIVAMENTO.** (TC/14483/2017, DSG-G.WNB-26/2022, Rel. Cons. Waldir Neves Barbosa, DO 09/02/2022)

Sobre as multas aplicadas, houve a perda superveniente do objeto do recurso neste ponto, considerando o falecimento do recorrente, o que extingue a punibilidade por serem as sanções dotadas de natureza personalíssima.

Aliás, o Presidente de Tribunal de Contas, proferiu o Despacho DSP – GAB.PRES. – 6133/2023 no processo principal, TC/09892/2017 (peça 27), decretando a extinção da multa aplicada ao gestor diante do falecimento.

Nesses termos, dá-se provimento ao recurso para afastar o não-registro da contratação temporária, com a exclusão das multas aplicadas.

IV - DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas e considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO**:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto por Jair Boni Cogo, CPF n. 521.984.058-49, Prefeito do Município de Cassilândia à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos art. 161 e seguintes do RITCE/MS;

II – No mérito, pelo **PROVIMENTO** do Recurso, para reformar a Decisão Singular DSG – G.FEK – 2846/2020, proferida nos autos do processo TC/09892/2017, afastando o não registro da contratação temporária, com a exclusão das multas aplicadas e o arquivamento dos autos;

III – Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos;

IV - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário e pelo arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e a Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 16 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

MRLOS/KBV